

CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DIGITALIZADO

EM: 08/10/09

Roberta Stach. Reis
FUNCIONÁRIO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0036/06

DATA 14, 11, 06

PROJETO DE LEI Nº 0014/06
"Complementar"

ASSUNTO

"Altera a Lei nº 4.144, de 24 de
Dezembro de 1972 (Código Tributário
do Município de Fortaleza), e dá
outras providências"

LEI Nº 0032 DE 15, 12, 2006
Complementar

DOM Nº 13478 DE 22, 12, 2006

FORTALEZA, 22 DE DEZEMBRO DE 2006

AUTORIZAÇÃO PARA
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto na Constituição Federal e observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), podendo oferecer, em garantia, parcelas de recursos do Tesouro Municipal.

Título III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOCapítulo I
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 9º - A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante da Parte II em anexo a esta Lei, é fixada em R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRA-ESTRUTURA	1.700.000
TOTAL	1.700.000

Capítulo II
DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 10 - As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no art. 9º desta Lei, decorrentes da geração de recursos próprios, são estimadas com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECURSOS PRÓPRIOS	1.700.000
Geração Própria	1.700.000
TOTAL	1.700.000

Capítulo III
DA AUTORIZAÇÃO PARA
ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 22% (vinte e dois por cento) do respectivo valor, mediante geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa, II - realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, quando a abertura de créditos suplementares ou especiais ao Orçamento Fiscal estiver relacionada com a empresa estatal prevista nesta Lei.

Título IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito, para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de garantias do Tesouro Nacional para a realização desses financiamentos. Art. 13 - O chefe do poder executivo poderá adotar parâmetros para a utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme o art. 37, parágrafo único, da Lei nº 9.106, de 16 de agosto de 2006. Art. 14 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de dezembro de 2006.

Luizianne de Oliveira Lins
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº 0032,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera a Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tri-

butano do Município de Fortaleza), e das outras providências.

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º - A Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza), passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5º - ... III - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a administração fiscal;" (NR) "Art. 8º - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:" (NR) "Art. 9º - Far-se-á também revisão do lançamento, sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco;" (NR) "Art. 13 - ... § 7º - A notificação a que se refere o caput é o ato pelo qual se dá ciência ao sujeito passivo da constituição de crédito tributário, através do lançamento, com ou sem imposição de penalidades;" (NR) "Art. 30 - ... Parágrafo Único - O direito a que refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;" (NR) "Art. 31 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva;" (NR) Parágrafo Único - A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe o reconhecimento do débito pelo devedor;" (NR) "Art. 43 - ... IV - ... d) incidir no inciso V do art. 8º desta Lei;" (NR) "Art. 44 - ... II - de R\$ 100,00 (cem reais); a) quando deixar de apresentar, no prazo regulamentar, declaração de qualquer espécie, instituída em norma legal ou regulamentar, por declaração;" (NR) b) deixar de afixar placa de identificação de construção civil, na forma exigida pela legislação;" (NR) VI - de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando embarcar a ação fiscal ou incidir no inciso II, do art. 8º, desta Lei, inclusive as pessoas que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal;" (NR) VII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando descumprir a exigência de que trata o art. 147-B, desta Lei;" (AC) VIII - de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar, no prazo regulamentar, a Declaração Digital de Serviços, na forma do disposto em regulamento;" (AC) IX - de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada apresentar a Declaração Digital de Serviços, na forma do disposto em regulamento, com omissão de informações ou que contenham informações inexatas;" (AC) § 1º - ... VI - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês, quando o prestador de serviços, obrigado a emitir o cupom fiscal, deixar de usar, no prazo regulamentar, o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);" (AC) ... § 13 - As multas previstas nos incisos III, VIII e IX do caput deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor;" (NR) § 15 - As multas previstas nos incisos VIII e IX do caput deste artigo serão agravadas em 20% (vinte por cento) do seu valor, por mês de atraso, quando este for superior a 1 (um) mês;" (AC) "Art. 45 - Os tabeliães, escrivães, ou oficiais de registro de imóveis que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos, escrituras ou contratos concernentes a bens móveis, sem a prova de isenção ou quitação dos tributos municipais a eles relativos, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis objetos desses atos, termos, escrituras ou contratos;" (NR) "Art. 140 - ... § 5º - O prestador do serviço terá a responsabilidade solidária do pagamento total ou parcial do tributo não retido;" (NR) "Art. 141 - ... § 8º - O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção emitidos em nome do prestador do serviço;" (NR) § 7º - A dedução dos



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI COMPLEMENTAR N. 0032, DE 15 DE dezembro DE 2006.

Altera a Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza), e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.

III – comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a administração fiscal;" (NR)

"Art. 8º O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:" (NR)

"Art. 9º Far-se-á também revisão do lançamento, sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco." (NR)

"Art. 13.

§ 7º A notificação a que se refere o *caput* é o ato pelo qual se dá ciência ao sujeito passivo da constituição de crédito tributário, através do lançamento, com ou sem imposição de penalidades." (NR)

"Art. 30.

Parágrafo único. O direito a que refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." (NR)

"Art. 31. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (NR)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe o reconhecimento do débito pelo devedor.” (NR)

“Art. 43.

IV –

d) incidir no inciso V do art. 8º desta Lei.” (NR)

“Art. 44.

III – de R\$ 100,00 (cem reais):

a) quando deixar de apresentar, no prazo regulamentar, declaração de qualquer espécie, instituída em norma legal ou regulamentar, por declaração; (NR)

b) deixar de afixar placa de identificação de construção civil, na forma exigida pela legislação; (NR)

VI – de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando embarçar a ação fiscal ou incidir no inciso II, do art. 8º, desta Lei, inclusive as pessoas que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal; (NR)

VII – de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando descumprir a exigência de que trata o art. 147-B, desta Lei; (AC)

VIII – de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar, no prazo regulamentar, a Declaração Digital de Serviços, na forma do disposto em regulamento; (AC)

IX – de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada apresentar a Declaração Digital de Serviços, na forma do disposto em regulamento, com omissão de informações ou que contenham informações inexatas. (AC)

§ 1º.

VI – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês, quando o prestador de serviços, obrigado a emitir o cupom fiscal, deixar de usar, no prazo regulamentar, o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF); (AC)

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 13. As multas previstas nos incisos III, VIII e IX do *caput* deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.” (NR)

§ 15. As multas previstas nos incisos VIII e IX do *caput* deste artigo serão agravadas em 20% (vinte por cento) do seu valor, por mês de atraso, quando este for superior a 1 (um) mês.” (AC)

“Art. 45. Os tabeliães, escrivães, ou oficiais de registro de imóveis que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de isenção ou quitação dos tributos municipais a eles relativos, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis objetos desses atos, termos, escrituras ou contratos.” (NR)

“Art. 140.

§ 5º. O prestador do serviço terá a responsabilidade solidária do pagamento total ou parcial do tributo não retido.” (NR)

“Art. 141.

§ 6º O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção emitidos em nome do prestador do serviço. (NR)

§ 7º. A dedução dos materiais mencionada no § 5º deste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares. (NR)

§ 8º A exclusão dos materiais da base de cálculo prevista no § 5º, quando não comprovado o seu valor, ou quando a documentação comprobatória apresentada pelo sujeito passivo seja omissa ou não mereça fé, poderá ser estimada pelo Fisco Municipal em até 50% (cinquenta por cento) do valor total do serviço, na forma e critérios estabelecidos em regulamento.” (NR)

“Art. 144. Quando a construção de imóveis for objeto de incorporação, o imposto proveniente da intermediação do negócio de incorporação imobiliária será calculado de conformidade com o inciso V, do art. 146-A, desta Lei, observados os seguintes critérios.” (NR)

“Art. 145. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) poderá ser fixada por estimativa, por iniciativa do Fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando: (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



I – a atividade for exercida em caráter provisório;

II – a espécie, a modalidade ou o volume de negócios do contribuinte aconselharem tratamento fiscal específico.

Parágrafo único. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do Fisco Municipal, ser feito individualmente por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, conforme normas estabelecidas em regulamento.” (NR)

“Art. 146. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) poderá ser fixada por arbitramento nos seguintes casos: (NR)

.....
IV – não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte. (AC)

§ 1º A base de cálculo para fixação do imposto previsto no *caput* deste artigo será estipulada com base nos seguintes critérios e elementos: (AC)

a) somatório das despesas e custos operacionais acrescidos de até 30% (trinta por cento);

b) média aritmética dos valores apurados a título de faturamento;

c) receita auferida por outros contribuintes da mesma atividade e porte econômico;

d) informações, dados e estatística de controle e acompanhamento de setores econômicos fornecidos por órgãos e entidades oficiais;

e) em se tratando de obras de construção civil, avaliação por laudo técnico da Prefeitura Municipal de Fortaleza, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); (AC)

§ 2º Quando a autoridade fazendária puder, de acordo com os elementos apresentados, utilizar mais de 1 (um) critério para o arbitramento, será adotado o mais favorável ao contribuinte. (AC)

§ 3º O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação de penalidades estabelecidas em lei.” (AC)

“Art. 146-A.

IV – 2% (dois por cento) sobre os serviços constantes do subsubitem 16.1.1 e 16.1.2 da lista de serviços constantes do Anexo Único desta Lei;” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

"Art. 147. O sujeito passivo, ainda que isento ou imune, fica obrigado a manter e escriturar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis diário e razão, os livros fiscais, mapas, bem como a emitir nota fiscal, cupom fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), bilhete de ingresso, por ocasião da prestação dos serviços." (NR)

"Art. 147-B. Os contribuintes obrigados a emitir documento fiscal deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, indicação desta obrigatoriedade, na forma do que dispuser regulamento." (AC)

"Art. 156.

Parágrafo único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável, a título de ISSQN, não recolhidos ou não parcelados, serão objeto de inscrição como Dívida Ativa do Município, independentemente de realização de procedimento fiscal." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o § 3º, do art. 141, da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, e as demais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 15 de dezembro de 2006.

LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA



ANEXO ÚNICO

**ALTERAÇÃO NO ITEM 16 DA
LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

16. Serviços de Transporte de Natureza Municipal	
16.1 Serviços de transporte de natureza municipal	
16.1.1 Serviços de transporte coletivo regular intramunicipal	2%
16.1.2 Serviços de transporte público alternativo intramunicipal	2%
16.1.3 Os demais serviços de transporte de natureza municipal	5%

[Handwritten signature]



MENSAGEM N.º **0036**, DE 13 DE *novembro*

DE 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLADO	N.º <i>1595</i>
DATA:	<i>13/11/2006</i>
HORA:	<i>17:30</i>
<i>Agostinho</i>	
FUNDADOR	

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, com fundamento no art. 76, I e XII da Lei Orgânica do Município, Projeto de Lei, que **ALTERA A LEI N. 4.144, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA)**.

Este projeto altera diversos pontos do nosso Código Tributário Municipal, inclusive, tornando possível a manutenção da tarifa de transporte coletivo inalterada por mais um exercício financeiro, e possibilita que as permissionárias do serviço público de transporte – regular e alternativo, tornem-se adimplentes com o Fisco Municipal.

O Município de Fortaleza vem implementando medidas de ajuste fiscal e financeiro, com o conseqüente crescimento da arrecadação de receita própria, somando-se atualmente mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

As alterações propostas no presente Projeto, com reduções de alíquota e inovações na área de fiscalização, se compensarão financeiramente, e não temos previsão de perda de receita, principalmente, pelo ajuste administrativo que se está implementando com a alteração da legislação tributária.

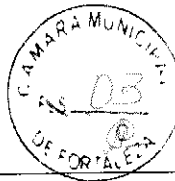
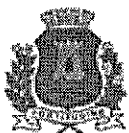
Outro ponto interessante deste Projeto é referente a obrigação acessória que será instituída, determinando a fixação de placa informativa nos estabelecimentos prestadores de serviço, visando aumentar a emissão de notas fiscais de serviços e a promoção da educação fiscal.

Sendo estas as razões que justificam a propositura, submeto-a com o incluso Projeto de Lei Complementar, confiante em sua pronta aprovação diante do reconhecimento do espírito público dos componentes dessa Augusta Casa Legislativa.

Face ao exposto, solicito a Vossa Excelência e a seus dignos pares apreciar a matéria que ora se cuida, submetendo sua tramitação a regime de urgência.

No ensejo, formulo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.

Agostinho
Agostinho Frederico Carmo Gomes
Prefeito em Exercício de Fortaleza



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014 , DE 14 DE novembro DE 2006

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 9/11/2006
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM 28/NOV/2006
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 28/NOV/2006
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE FINANÇAS
EM 28/NOV/2006
PRESIDENTE

Altera a Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza), e dá outras providências.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 28/NOV/2006
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DO FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
III – comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a administração fiscal;” (NR)

“Art. 8º O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:” (NR)

“Art. 9º. Far-se-á também revisão do lançamento, sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.” (NR)

“Art. 13
§7º A notificação a que se refere o *caput* é o ato pelo qual se dá ciência ao sujeito passivo da constituição de crédito tributário, através do lançamento, com ou sem imposição de penalidades.” (NR)

“Art. 30
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.” (NR)

“Art. 31. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.(NR)
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

COMISSÃO CONJUNTA

De *Leandro*
e *Orlando*

Designados o Vereador *Carvalho*
54 MP AO

como relator

em 16/11/06

Presidente

Presidente



- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.” (NR)

“Art. 43

IV -

d) incidir no inciso V do art. 8º desta Lei. (NR)

“Art. 44.

III – de R\$ 100,00 (cem reais):

a) quando deixar de apresentar, no prazo regulamentar, declaração de qualquer espécie, instituída em norma legal ou regulamentar, por declaração;(NR)

b) deixar de fixar placa de identificação de construção civil na forma exigida pela legislação;” (NR)

VI – de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando embarçar a ação fiscal ou incidir no inciso II do art. 8º desta Lei, inclusive as pessoas que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal; (NR)

VII – de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando descumprir a exigência de que trata o art. 147-B desta lei; (AC)

VIII – de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar no prazo regulamentar, a Declaração Digital de Serviços, na forma do disposto em Regulamento; (AC)

IX – de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada apresentar a Declaração Digital de Serviços, na forma do disposto em Regulamento, com omissão de informações ou que contenham informações inexatas. (AC)

§ 1º

VI – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês, quando o prestador de serviços obrigado a emitir o cupom fiscal deixar de usar, no prazo regulamentar, o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF; (AC)

§ 13. As multas previstas nos incisos III, VIII e IX do *caput* deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.” (NR)

§ 15. As multas previstas nos incisos VIII e IX do *caput* deste artigo serão agravadas em 20% (vinte por cento) do seu valor, por mês de atraso, quando este for superior a 01 (um) mês.” (AC)

“Art. 45. Os tabeliães, escrivães, ou oficiais de registro de imóveis que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de isenção ou quitação dos tributos municipais a eles relativos, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor dos



tributos devidos pelos imóveis objetos desses atos, termos, escrituras ou contratos.”
(NR)

“Art. 140.

§ 5º. O prestador do serviço terá a responsabilidade solidária do pagamento total ou parcial do tributo não retido.” (NR)

“Art. 141.

§ 6º. O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção emitidos em nome do prestador do serviço.(NR)

§ 7º. A dedução dos materiais mencionada no § 5º deste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.(NR)

§ 8º. A exclusão dos materiais da base de cálculo prevista no §5º, quando não comprovado o seu valor, ou quando a documentação comprobatória apresentada pelo sujeito passivo seja omissa ou não mereça fé, poderá ser estimada pelo fisco municipal em até 50% (cinquenta por cento) do valor total do serviço, na forma e critérios estabelecidos em regulamento.” (NR)

“Art. 144. Quando a construção de imóveis for objeto de incorporação, o imposto proveniente da intermediação do negócio de incorporação imobiliária será calculado de conformidade com o inciso V do art. 146-A desta Lei, observados os seguintes critérios:” (NR)

“Art. 145. A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, por iniciativa do Fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando: (NR)

I – a atividade for exercida em caráter provisório;

II – a espécie, a modalidade ou o volume de negócios do contribuinte aconselharem tratamento fiscal específico;

Parágrafo único – O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá a critério do Fisco Municipal, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, conforme normas estabelecidas em regulamento.” (NR)

“Art. 146. A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por arbitramento nos seguintes casos: (NR)

IV - não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte. (AC)

§ 1º A base de cálculo para fixação do imposto previsto no *caput* deste artigo, será estipulada com base nos seguintes critérios e elementos: (AC)

a) somatório das despesas e custos operacionais acrescidos de até 30% (trinta por cento);



- b) média aritmética dos valores apurados a título de faturamento;
- c) receita auferida por outros contribuintes da mesma atividade e porte econômico;
- d) informações, dados e estatística de controle e acompanhamento de setores econômicos fornecidos por órgãos e entidades oficiais;
- e) em se tratando de obras de construção civil, avaliação por laudo técnico da Prefeitura Municipal de Fortaleza, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; (AC)

§ 2º Quando a autoridade fazendária puder, de acordo com os elementos apresentados, utilizar mais de um critério para o arbitramento, será adotado o mais favorável ao contribuinte. (AC)

§ 3º O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação de penalidades estabelecidas em lei.” (AC)

“Art. 146-A.....

IV – 2% (dois por cento) sobre os serviços constantes do subsubitem 16.1.1 e 16.1.2 da lista de serviços constantes do Anexo Único desta lei;” (NR)

“Art. 147. O sujeito passivo, ainda que isento ou imune, fica obrigado a manter e escriturar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis diário e razão, os livros fiscais, mapas, bem como a emitir nota fiscal, cupom fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), bilhete de ingresso, por ocasião da prestação dos serviços.” (NR)

“Art. 147-B. Os contribuintes obrigados a emitir documento fiscal, deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, indicação desta obrigatoriedade, na forma do que dispuser regulamento.” (AC)

“Art. 156.

Parágrafo único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável, a título de ISSQN, não recolhidos ou não parcelados, serão objeto de inscrição como dívida ativa do Município, independentemente de realização de procedimento fiscal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogado o § 3º do art. 141 da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, e demais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, aos _____ dias do mês de _____ de 2006.

Agostinho Frederico Carmo Gomes

Prefeito em Exercício de Fortaleza



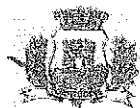
ANEXO ÚNICO
ALTERAÇÃO NO ITEM 16 DA
LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

16. Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.1. Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.1.1. Serviços de transporte coletivo regular intramunicipal;	2%
16.1.2. Serviços de transporte público alternativo intramunicipal	2%
16.1.3. Demais serviços de transporte de natureza municipal.	5%

14/11/2016
Ao COGELE

Rômulo Gomes de Almeida
Diretor





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E RED. FINAL

A ORDEM DO DIA
2ª Sessão Ordinária
28 de Maio de 2006
Presidente

Parecer nº 0385 /2006

A Emenda nº 002/06

Ao Projeto de Lei Complementar n. 0014/2006 - Mensagem n. 0036/2006.

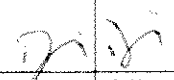
A inclusa emenda de autoria do nobre edil Carlos Mesquita e outros, que é submetido à análise e apreciação dos membros desta ilustrada Comissão de Legislação, tem como objetivo *"modificar o inc. IV do art. 146-A tratado no art. 1º do Projeto de Lei Complementar 0014/06"*.

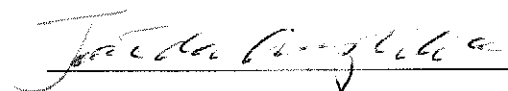
A propositura, ora apreciada, não apresenta vícios de legalidade, seja constitucional ou infraconstitucional que entrave a sua admissibilidade. Tendo em vistas que a competência precípua desta Comissão de Legislação é a análise primária dos aspectos legais das proposições, deixamos ao critério do egrégio Plenário desta Casa a manifestação crítica de mérito, e também, quanto à oportunidade e o interesse em sua aprovação.

Assim entendendo, nos posicionamos favorável ao encaminhamento regular da inclusa emenda.

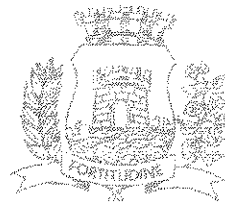
É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 27 de novembro de 2006.


Relator: Ver. Didi Manguiera



Presidente



COMISSÃO DE Legislação	
DESIGNO O VIREADOR	<i>Adelmo Martins</i>
<i>23/11/06</i>	COMO RELATOR
Presidente	

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002 /06
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014/06 MENSAGEM
0036/06

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 22 NOV 2006
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM 23/11/06
PRESIDENTE

“Modifica o inciso IV do Art.146-A, tratado no Art. 1º do Projeto de Lei Complementar Nº 0014/06, na forma que indica.”

À CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

“ Art. 1º - ...

Art. 146-A - ...

IV – 2% (dois por cento) sobre os serviços constantes do subitem 16.1.1, 16.1.2 e 16.1.3 da lista de serviços constantes do Anexo único desta Lei;” (NR)

REJEITADO
EM 23/11/06
PRESIDENTE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2006

Ver. Carlos Mesquita

Ver. Machado Neto

Ver. José Carlos (Cacá)

Ver. Idalmir Feltosa

Ver. Willame Correia

Ver. Adelmo Martins

Ver. Marcus Teixeira

Ver. Nelba Fortaleza

Ver. Auri Nogueira

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, visa objetivamente, modificar o inciso IV do Art. 146-A da Lei Nº 4144 de 27 de dezembro de 1972, ora tratado pelo Art. 1º do projeto de lei complementar Nº 0014/06.

Rua Thompson Bulcão,830– Fone: (85) 3444.8300 – Fax: (85) 3278.1650

www.cmfor.ce.gov.br – Fortaleza – Ceará

DER LEGISLATIVO
EM 22/11/06
FUNÇÃO



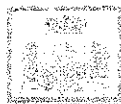
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Votação:

Em 02/06 de 2014

em 28/11/06

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS	X			
ALRI NOGUEIRA				
AUGUSTINHO MOREIRA		X		
CARLOS MESQUITA	X			
CARLOS SANTANA		X		
CARLOS SIDOU		X		
CASIMIRO NETO		X		
DÉBORA SOFT		X		
ELIEZER MOREIRA		X		
ELPÍDIO NOGUEIRA		X		
FCO MANGUEIRA		X		
FERREIRA ARAGÃO				
FÁTIMA LEITE		X		
GELSON FERRAZ				
GLAUBER LACERDA				
GUILHERME SAMPAIO		X		
HELDER COUTO		X		
IDALMIR FEITOSA				
IRAGUASSÚ TEIXEIRA				
JORGE VIEIRA				
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ DO CARMO		X		
JOSÉ MARIA PONTES		X		
JOÃO BATISTA		X		
JOÃO DA CRUZ		X		
KAKÁ VASCONCELOS		X		
LUCIRAM GIRÃO				
LULA MORAES				
MACHADINHO NETO				
MARCUS TEIXEIRA	X			
MÁRIO HÉLIO		X		
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO FERREIRA		X		
REGINA ASSÊNCIO		X		
SALMITO FILHO		X		
SÉRGIO NOVAIS		X		
TEREZINHA DE JESUS		X		
TIN GOMES				
TOMAZ HOLANDA		X		
WALTER CAVALCANTE				
WILLAME CORREIA				
TOTAL	5	23		



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Votação: P.L.C. 019/06

em 27/4/06

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS				
ALRI NOGUEIRA				
AUGUSTINHO MOREIRA	X			
CARLOS MESQUITA				
CARLOS SANTANA	X			
CARLOS SIDOU	X			
CASIMIRO NETO	X			
DÉBORA SOFT				
ELIEZER MOREIRA	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA	X			
FCO MANGUEIRA	X			
FERREIRA ARAGÃO				
FATIMA LEITE	X			
GELSON FERRAZ	X			
GLAUBER LACERDA				
GUILHERME SAMPAIO	X			
HELDER COUTO	X			
IDALMIR FEITOSA				
IRAGUASSU TEIXEIRA	X			
JORGE VIEIRA	X			
JOSÉ CARLOS				
JOSÉ DO CARMO	X			
JOSÉ MARIA PONTES	X			
JOÃO BATISTA	X			
JOÃO DA CRUZ	X			
KAKÁ VASCONCELOS	X			
LUCIRAM GIRÃO				
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MARCUS TEIXEIRA				
MÁRIO HÉLIO				
NELBA FORTALEZA				
PAULO FERREIRA				
REGINA ASSÊNCIO	X			
SALMITO FILHO	X			
SERGIO NOVAIS				
TEREZINHA DE JESUS	X			
TIN GOMES				
TOMAZ HOLANDA	X			
WALTER CAVALCANTE	X			
WILLAME CORREIA				
TOTAL	24			

APROVADO
EM: 27/4/2006
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E RED. FINAL

A ORDEM DO DIA
88 N.º 17/06
PRESIDENTE

Parecer nº 2384 /2006

A Emenda nº 001/06

Ao Projeto de Lei Complementar n. 0014/2006 - Mensagem n. 0036/2006.

A inclusa emenda de autoria do nobre edil Carlos Mesquita e outros, que é submetido à análise e apreciação dos membros desta ilustrada Comissão de Legislação, tem como objetivo "modificar o § 15º do art. 44, tratado no art. 1º do Projeto de Lei Complementar n. 0014/06".

A propositura, ora apreciada, não apresenta vícios de legalidade, seja constitucional ou infraconstitucional que entrave a sua admissibilidade. Tendo em vistas que a competência precípua desta Comissão de Legislação é a análise primária dos aspectos legais das proposições, deixamos ao critério do egrégio Plenário desta Casa a manifestação crítica de mérito, e também, quanto à oportunidade e o interesse em sua aprovação.

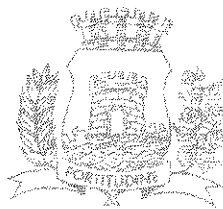
Assim entendendo, nos posicionamos favorável ao encaminhamento regular da inclusa emenda.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 27 de setembro de 2006.

Relator: Ver. Didi Manguiera

Presidente



COMISSÃO DE *Legislação*
DESIGNO O VEREADOR *Adelmo Martins*
PRESIDENTE *Adelmo Martins*
Em *23 de set* *2006*

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA MODIFICATIVA Nº *001* /06
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014/06 MENSAGEM
0036/06

APROVADO EM DISCUSSÃO
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA *22 NOV 2006*
PRESIDENTE

REJEITADO
EM *27 NOV 2006*
PRESIDENTE

“Modifica o § 15 do
Art. 44, tratado no
Art. 1º do Projeto de
Lei Complementar Nº
0014/06, na forma
que indica.”

À CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

“ Art. 1º - ...

Art. 44 - ...

§ 15 – As multas previstas nos incisos VIII e IX no caput
deste artigo serão agravadas em 10% (dez por cento) do seu
valor, por mês de atraso, quando este for superior a 01 (um)
mês.” (NR)

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA EM *20* DE NOVEMBRO DE 2006

Ver. Carlos Mesquita

Ver. Machado Neto

Ver. José Carlos (Cacá)

Ver. Idalmir Feitosa

Ver. Willame Correia

Ver. Adelmo Martins

Ver. Marcus Teixeira

Ver. Nelba Fortaleza

Ver. Auri Nogueira

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, visa objetivamente, modificar o § 15 do
Art. 44 da Lei Nº 4144 de 27 de dezembro de 1972, ora tratado pelo
Art. 1º do projeto de lei complementar Nº 0014/06.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Votação:

Em 01/06 de 2016

em 28/11/06

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS				
ALRI NOGUEIRA				
AUGUSTINHO MOREIRA		X		
CARLOS MESQUITA	X			
CARLOS SANTANA		X		
CARLOS SIDOU		X		
CASIMIRO NETO		X		
DÉBORA SOFT		X		
ELIEZER MOREIRA		X		
ELPÍDIO NOGUEIRA		X		
FCO MANGUEIRA		X		
FERREIRA ARAGÃO				
FÁTIMA LEITE		X		
GELSON FERRAZ				
GLAUBER LACERDA				
GUILHERME SAMPAIO		X		
HELDER COUTO		X		
IDALMIR FEITOSA				
IRAGUASSU TEIXEIRA				
JORGE VIEIRA				
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ DO CARMO		X		
JOSÉ MARIA PONTES		X		
JOÃO BATISTA		X		
JOÃO DA CRUZ		X		
KAKÁ VASCONCELOS		X		
LUCIRAM GIRÃO				
LULA MORAES				
MACHADINHO NETO				
MARCUS TEIXEIRA				
MÁRIO HÉLIO		X		
NELBA FORTALEZA				
PAULO FERREIRA		X		
REGINA ASSÊNCIO		X		
SALMITO FILHO		X		
SÉRGIO NOVAIS		X		
TEREZINHA DE JESUS		X		
TIN GOMES				
TOMAZ HOLANDA		X		
WALTER CAVALCANTE				
WILLAME CORREIA				
TOTAL	2	23		

COMISSÃO CONJUNTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 0319 / 06

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014 / 2006

(MENSAGEM Nº 0036 / 2006)

A ORDEM DO DIA
21/12/2006
PRESIDENTE

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Exmo.sr. Prefeito de Fortaleza em exercício, Agostinho Frederico Carmo Gomes, através da Mensagem nº 0036/2006, que: *"Altera a Lei número 4144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza), e dá outras providências"*.

O presente projeto de lei propõe algumas mudanças no Código Tributário Municipal, dentre as quais destacamos:

- a) alteração da alíquota do ISSQN para o transporte regular e alternativo, passando de 4% para 2%;
- b) obrigatoriedade de fixação de placas informativas nos estabelecimentos prestadores de serviço, relativamente à emissão de notas fiscais;
- c) alteração dos procedimentos de fiscalização e constituição do crédito tributário.

Vê-se, pois, que a presente propositura tem entre seus objetivos, sem prejuízo de outros, o de estimular a educação fiscal da população, gerando a obrigatoriedade para todos os contribuintes do ISS tenham em seus estabelecimentos afixadas placas de lembrança da nota fiscal de serviços. Outro objetivo a se destacar é o de possibilitar que as permissionárias do serviço público de transporte regular e alternativo tornem-se adimplentes com o Fisco Municipal, aumentando a arrecadação.

Ressalte-se ainda que a iniciativa não contraria preceitos das Constituições Federal e Estadual, nem da Lei Orgânica Municipal, estando ainda inserida no contexto das iniciativas legiferantes privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme preceitua o Art. 40, Parágrafo 1º, inciso II da L.O.M. Ademais, a proposta ora apresentada não conflita com a legislação em vigor.

Assim sendo, verificado que a propositura em análise está de acordo com os princípios constitucionais vigentes, assim como representa um projeto de grande interesse no âmbito do Município de Fortaleza, **somos favoráveis à admissibilidade do projeto de lei em tela.**

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2005.

Relator Ver. Guilherme Sampaio

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Votação:

PLC 11106

em 28/11/06

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS				
ALRI NOGUEIRA				
AUGUSTINHO MOREIRA	X			
CARLOS MESQUITA	X			
CARLOS SANTANA	X			
CARLOS SIDOU	X			
CASIMIRO NETO	X			
DÉBORA SOFT	X			
ELIEZER MOREIRA	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA	X			
FCO MANGUEIRA	X			
FERREIRA ARAGÃO				
FÁTIMA LEITE	X			
GELSON FERRAZ				
CLAUBER LACERDA				
GUILHERME SAMPAIO	X			
HELDER COELHO	X			
IDALMIR FEITOSA				
IRAGUASSÚ TEIXEIRA				
JORGE VIEIRA	X			
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ DO CARMO	X			
JOSÉ MARIA PONTES	X			
JOÃO BATISTA	X			
JOÃO DA CRUZ	X			
KAKÁ VASCONCELOS	X			
LUCIRAM GIRÃO				
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MARCUS TEIXEIRA	X			
MÁRIO HELIO	X			
NELBA FORTALEZA				
PAULO FERREIRA	X			
REGINA ASSÊNCIO	X			
SALMITO FILHO	X			
SÉRGIO NOVAIS	X			
TEREZINHA DE JESUS	X			
TIN GOMES				
TOMAZ HOLANDA	X			
WALTER CAVALCANTE	X			
WILLAME CORREIA				
TOTAL	29			



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0014/2006.

A ORDEM DO DIA

05/DEZ/2006

PRESIDENTE

*Altera a Lei n. 4.144, de 27 de dezembro
de 1972 (Código Tributário do Município
de Fortaleza), e dá outras providências.*

APROVADO

EM:

05 DEZ 2006

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º A Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.

III – comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a administração fiscal;" (NR)

"Art. 8º O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:" (NR)

"Art. 9º Far-se-á também revisão do lançamento, sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco." (NR)

"Art. 13.

§ 7º A notificação a que se refere o *caput* é o ato pelo qual se dá ciência ao sujeito passivo da constituição de crédito tributário, através do lançamento, com ou sem imposição de penalidades." (NR)

"Art. 30.



Parágrafo único. O direito a que refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." (NR)

"Art. 31. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (NR)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe o reconhecimento do débito pelo devedor." (NR)

"Art. 43.

IV –

d) incidir no inciso V do art. 8º desta Lei." (NR)

"Art. 44.

III – de R\$ 100,00 (cem reais):

a) quando deixar de apresentar, no prazo regulamentar, declaração de qualquer espécie, instituída em norma legal ou regulamentar, por declaração; (NR)

b) deixar de afixar placa de identificação de construção civil, na forma exigida pela legislação; (NR)

VI – de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando embarçar a ação fiscal ou incidir no inciso II, do art. 8º, desta Lei, inclusive as pessoas que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal; (NR)

VII – de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando descumprir a exigência de que trata o art. 147-B, desta Lei; (AC)

VIII – de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar, no prazo regulamentar, a Declaração Digital de Serviços, na forma do disposto em regulamento; (AC)

IX – de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada apresentar a Declaração Digital de Serviços, na forma



do disposto em regulamento, com omissão de informações ou que contenham informações inexatas. (AC)

§ 1º

VI – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês, quando o prestador de serviços, obrigado a emitir o cupom fiscal, deixar de usar, no prazo regulamentar, o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF); (AC)

§ 13. As multas previstas nos incisos III, VIII e IX do *caput* deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.” (NR)

§ 15. As multas previstas nos incisos VIII e IX do *caput* deste artigo serão agravadas em 20% (vinte por cento) do seu valor, por mês de atraso, quando este for superior a 1 (um) mês.” (AC)

“Art. 45. Os tabeliães, escrivães, ou oficiais de registro de imóveis que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de isenção ou quitação dos tributos municipais a eles relativos, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis objetos desses atos, termos, escrituras ou contratos.” (NR)

“Art. 140.

§ 5º. O prestador do serviço terá a responsabilidade solidária do pagamento total ou parcial do tributo não retido.” (NR)

“Art. 141.

§ 6º O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção emitidos em nome do prestador do serviço. (NR)

§ 7º. A dedução dos materiais mencionada no § 5º deste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares. (NR)

§ 8º A exclusão dos materiais da base de cálculo prevista no § 5º, quando não comprovado o seu valor, ou quando a documentação comprobatória apresentada pelo sujeito passivo seja omissa ou não mereça fé, poderá ser estimada pelo Fisco Municipal em até 50% (cinquenta por cento) do valor total do serviço, na forma e critérios estabelecidos em regulamento.” (NR)



"Art. 144. Quando a construção de imóveis for objeto de incorporação, o imposto proveniente da intermediação do negócio de incorporação imobiliária será calculado de conformidade com o inciso V, do art. 146-A, desta Lei, observados os seguintes critérios:" (NR)

"Art. 145. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) poderá ser fixada por estimativa, por iniciativa do Fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando: (NR)

I – a atividade for exercida em caráter provisório;

II – a espécie, a modalidade ou o volume de negócios do contribuinte aconselharem tratamento fiscal específico.

Parágrafo único. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do Fisco Municipal, ser feito individualmente por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, conforme normas estabelecidas em regulamento." (NR)

"Art. 146. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) poderá ser fixada por arbitramento nos seguintes casos: (NR)

.....
IV – não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte. (AC)

§ 1º A base de cálculo para fixação do imposto previsto no *caput* deste artigo será estipulada com base nos seguintes critérios e elementos: (AC)

a) somatório das despesas e custos operacionais acrescidos de até 30% (trinta por cento);

b) média aritmética dos valores apurados a título de faturamento;

c) receita auferida por outros contribuintes da mesma atividade e porte econômico;

d) informações, dados e estatística de controle e acompanhamento de setores econômicos fornecidos por órgãos e entidades oficiais;

e) em se tratando de obras de construção civil, avaliação por laudo técnico da Prefeitura Municipal de Fortaleza, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); (AC)

§ 2º Quando a autoridade fazendária puder, de acordo com os elementos apresentados, utilizar mais de 1 (um) critério para o arbitramento, será adotado o mais favorável ao contribuinte. (AC)



§ 3º O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação de penalidades estabelecidas em lei." (AC)

"Art. 146-A.

IV – 2% (dois por cento) sobre os serviços constantes do subsubitem 16.1.1 e 16.1.2 da lista de serviços constantes do Anexo Único desta Lei;" (NR)

"Art. 147. O sujeito passivo, ainda que isento ou imune, fica obrigado a manter e escriturar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis diário e razão, os livros fiscais, mapas, bem como a emitir nota fiscal, cupom fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), bilhete de ingresso, por ocasião da prestação dos serviços." (NR)

"Art. 147-B. Os contribuintes obrigados a emitir documento fiscal deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, indicação desta obrigatoriedade, na forma do que dispuser regulamento." (AC)

"Art. 156.

Parágrafo único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável, a título de ISSQN, não recolhidos ou não parcelados, serão objeto de inscrição como Dívida Ativa do Município, independentemente de realização de procedimento fiscal." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o § 3º, do art. 141, da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, e as demais disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 24 DE *agosto* DE 2006.

Indaia Gil

Antônio Carlos

...

...

Presidente



ANEXO ÚNICO

ALTERAÇÃO NO ITEM 16 DA
LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

16.	Serviços de Transporte de Natureza Municipal	
16.1	Serviços de transporte de natureza municipal	
16.1.1	Serviços de transporte coletivo regular intramunicipal	2%
16.1.2	Serviços de transporte público alternativo intramunicipal	2%
16.1.3	Os demais serviços de transporte de natureza municipal	5%



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0211 /2006 – COGEL
Fortaleza, 05 de dezembro de 2006.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei Complementar n. 0014/06**, que: "*Altera a Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza), e dá outras providências*", de autoria **desta Prefeitura Municipal**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

PROCURADOR GERAL
RECEBIDO

06/12/06
Fábio

Ao COGEI Em 28/12/06
Rômulo Guilherme Leitão
Militar Geral



OFÍCIO Nº 0330 /2006 -GP

Fortaleza, 15 de dezembro de 2006.



Referente ao Ofício Nº 211/2006 - COGEL

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº0014/06 (SANÇÃO)

Ementa: "Altera a Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972(Código Tributário do Município de Fortaleza), e dá outras providências."

Senhor Presidente,

Com satisfação, por intermédio de Vossa Excelência, devolvo a esta Egrégia Câmara, devidamente SANCIONADO, o Projeto de Lei em epígrafe, convertido na Lei Nº 0032 de dezembro de 2006.

Valendo-me do ensejo, reafirmo os protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Cordiais saudações,

Luizianne de Oliveira Lins
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA DE FORTALEZA

Exmo.Sr.

Vereador Agostinho Frederico Carmo Gomes

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

N e s t a